



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 563

PROJETO DE LEI Nº 14.928

PROCESSO Nº: 4.556

De autoria do Vereador, **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos para segurança em piscinas de uso comum.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 07.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER – DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura ilegal e por conseguinte, inconstitucional, eis que há violação dos limites da competência legislativa municipal, em razão de normas federais de caráter geral que regem a matéria de forma diversa. Nos termos da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico (art. 24, inc. I, da Constituição Federal) e, nesse contexto, compete apenas à União editar normas gerais (§ 1º), de forma que, ainda que subsistindo a competência local para suplementar a matéria, tal regulamentação não pode confrontar a normativa federal aplicável à espécie.

***Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

***I** – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

[...]

***§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Assim, a **Lei Federal nº 14.327/2022** dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.





A norma prevê:

Art. 2º *É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano.*

[...]

Art. 6º *O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas e similares é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:*

III – aos proprietários de piscinas e similares de uso doméstico, respeitar, na construção e na manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

[...]

Art. 8º *A infração ao disposto nesta Lei e em regulamento sujeita os infratores, tais como os responsáveis pela produção, comercialização, construção, operação ou manutenção de piscina ou similares, cumulativamente, às seguintes penalidades:*

I – advertência;

II – multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa;

III – interdição da piscina ou similar, quando couber, até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

[...]

Art. 10. *Os Poderes Executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.*

O projeto de lei em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés da competência. Neste sentido, converge decisão que impede a propositura de avançar sobre o princípio da “reserva da Administração” que, segundo o Pretório Excelso:





“... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”

(cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).” (grifo nosso).

Assim, a norma federal deixou claro que aos Poderes Executivos municipais resta regulamentar a fiscalização e aplicação das sanções, sendo que deverão ser observadas as normas de segurança definidas em regulamento a ser expedido em âmbito federal, notadamente a NBR 10339, expedida pela ABNT.

Destaca-se que a NBR 10339 dispõe sobre grelhas aprovisionamento, dispositivo que interrompa o funcionamento em caso de emergência, ralos sugadores de água interligados e outros aspectos, portanto, a temática já se encontra regulamentada.

Nesse sentido, o entendimento do TJSP em caso análogo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a obrigação da instalação de detectores de monóxido de carbono em imóveis residenciais que utilizem aparelhos aquecedores de água e calefatos a gás”. Ausência de reserva da Administração. Ausência de violação à separação de Poderes. Tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF. Mera instituição de novo requisito para a emissão de “habite-se” de novos imóveis, cuja observância deverá ser fiscalizada como os demais. Por outro lado, há violação dos limites da competência legislativa municipal, em razão de normas federais de caráter geral que regem a matéria de forma completamente diversa (ABNT NBR 13.103 e outras). Lei que, ao pretender ser mais protetiva, em verdade fere a autonomia privada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2355765-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)





2 – CONCLUSÃO:

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que sei miscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 19 de Agosto de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3C39-DEA9-4EBA-F234